

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 857, DE 2003

Altera o caput do art. 136 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputados TELMA DE SOUZA e JORGE BOEIRA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela pretende alterar o crime de maus-tratos, substituindo o verbo da expressão “**abusando** dos meios de correção e disciplina” para “**usando** de meios de correção e disciplina”.

Justificam os autores a sua iniciativa sustentando que “a jurisprudência tem considerado lícita até mesmo a lesão leve causada nessas situações”; que países europeus aboliram as punições físicas contra crianças; que a UNESCO colocou o Brasil em terceiro lugar no seu Mapa de Violência e ainda que muitas crianças fogem de casa e ficam nas ruas porque são maltratadas.

Cabe a esta CCJR o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

No tocante à juridicidade, tenho a proposição como injurídica, uma vez que seu texto, como não especifica os meios de correção, deixa implícito que pais e responsáveis não podem utilizar-se de meios de correção e disciplina.

Quanto à técnica legislativa, o projeto peca por não conter a ementa (arts. 3º, I e 5º), considerada parte básica da lei, de acordo com a LC 95/98, e ainda pela inobservância do art. 7º da mesma LC, que determina que o primeiro artigo do texto deve indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, apesar da nobreza da intenção dos ilustres autores do PL, penso que ele não merece prosperar. Na realidade, creio que com a aprovação deste projeto sairíamos de um extremo ao outro. Explico melhor: é certo, como ressaltaram os autores em sua justificativa, que o Brasil apresenta um grave quadro de violência e que muitas crianças fogem de casa e ficam nas ruas porque são maltratadas. Mas essa violência não sempre decorre da aplicação de castigos, e sim de outros motivos, refletindo-se no cometimento do crime que ora se pretende modificar.

Nem nossos Tribunais nem a lei admitem o espancamento ou maus-tratos, consoante se pode notar dos seguintes dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental **comunicarão ao Conselho Tutelar** os casos de:

I – maus-tratos envolvendo seus alunos;”

É de se ressaltar que o não cumprimento desse dispositivo é considerado infração administrativa pela mesma Lei, conforme se verifica:

“Art. 245. Deixar o **médico, o professor ou responsável por estabelecimento** de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, **de comunicar à autoridade competente** os casos de que tenha conhecimento, envolvendo **suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente**:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Não bastasse isso, diz ainda o mesmo ECA:

“Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 - II – por **falta, omissão ou abuso** dos pais ou responsável;
 - III – por sua conduta.
-

Art. 129. São medidas aplicáveis **aos pais ou responsável**:

- I – **encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família**;
- II – **inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos**;
- III – encaminhamento a **tratamento psicológico ou psiquiátrico**;
- IV – encaminhamento a **ursos ou programas de orientação**;
- V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a freqüência e aproveitamento escolar;
- VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII – advertência;
- VIII – **perda de guarda**;
- IX – **destituição da tutela**;
- X – **suspensão ou destituição do pátrio poder**.”

Como visto, as situações descritas na justificativa do projeto não ocorrem por falha ou benevolência da lei. Ocorrem por uma estrutura social que ainda não se conseguiu modificar.

Além do mais, do modo como foi proposta a alteração do texto, subentende-se que o pai ou responsável simplesmente não pode utilizar-se de nenhum meio de correção ou disciplina, o que é, logicamente, absurdo.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, falta de adequação de técnica legislativa do PL 857/03 e no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

308649.110
P PL 857 2003